



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 12/DAPLEN/2021

1 de fevereiro de 2021

**Assunto: Redação final do texto final apresentado pela Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.º) relativo à Proposta de Lei n.º 63/XIV/2.ª (GOV) – Procede à suspensão excecional de prazos associados à sobrevigência e caducidade de convenção coletiva de trabalho**

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a proposta de redação final relativa ao texto final da [Proposta de Lei n.º 63/XIV/2.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 29 de janeiro de 2021, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e algumas sugestões de aperfeiçoamento da redação, devidamente realçadas a amarelo.

À consideração superior,

As assessoras parlamentares

(Maria Nunes de Carvalho)

(Lia Negrão)

## DECRETO N.º /XIV

### **Suspensão** excepcional de prazos associados à sobrevivência e caducidade de convenção coletiva de trabalho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à suspensão excepcional dos prazos de sobrevivência de convenção coletiva de trabalho, nos termos previstos no artigo 501.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Suspensão excepcional dos prazos de sobrevivência de convenção coletiva de trabalho**

- 1– Durante 24 meses, contados a partir da entrada em vigor da presente lei, ficam suspensos os prazos de sobrevivência das convenções coletivas de trabalho, previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 501.º do Código do Trabalho.
- 2– Ficam sujeitos ao disposto no número anterior os prazos de sobrevivência que se apliquem na sequência de denúncia de convenção coletiva realizada após a entrada em vigor da presente lei, bem como os prazos de sobrevivência que estejam em curso, na sequência de denúncia de convenção coletiva de trabalho realizada em data anterior à da entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 29 de janeiro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)